Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SCHROEDER

PROCURADORIA JURÍDICA DE SCHROEDER/SC

PARECER N.º 138/2015 - PROJUR

Parecer oriundo do setor de licitação referente processo licitatório nº 206/2015 – PMS, Modalidade Tomada de referente pedido desistência da EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA ADRIMAR LTDA.

1) Síntese dos Fatos

A consulente do setor de licitação solicita análise do pedido de desistência da Tomada de Preços nº 206/2015 - PMS por parte da Empesa EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA ADRIMAR LTDA, em virtude de questões administrativas.

2) Do Parecer

Analisando o termo de desistência juntamente com os relatórios internos da administração, resta configurado que empresa não se ateve aos ditames do referido edital sendo que a mesma não possui corpo técnico para desenvolver a pavimentação em regime de parceria.

Sendo assim, considerando que não haverá prejuízo para administração pública e nem para os demais participantes do presente certame, merece guarida a solicitação da licitante.

Quando ao prosseguimento do processo licitatório, cumpre destacar que apenas duas empresas participaram do certame, a vencedora, que formalizou seu pedido de desistência no decorrer do tramite, e a segunda colocada, PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA, cuja proposta excedeu em dois itens os valores pré-definidos do edital.

Conforme já manifestado no Parecer Jurídico nº 134/2015, é impossível a contratação de proposta com valores acima do estabelecido no edital, diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, mesmo que preço o global seja inferior àquele pré-estabelecido.

Observa-se que segunda colocada do certame realizou a cotação do valor global (total) inferior aquele pré-determinado pela administração municipal, porém, não se ateve aos valores unitários, cotando em dois itens valores superiores aqueles estabelecidos.

Observa-se deste modo que, houve um erro formal na proposta da licitante, eis que o valor total está abaixo do pré-estabelecido, devendo para tanto ser analisado o que disciplina o art. 43, inciso III da Lei 8.666//93:

> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]
>
> § 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,** vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim, deverá ser intimada a licitante para esclarecer se houve erro formal na proposta formulada, e em caso positivo, deverá manifestar-se sobre o interesse da execução da obra, adequando esta aos limites pré-estabelecidos no edital.

Ressalta-se que não há qualquer prejuízo à administração pública em admitir que a licitante que cotou preço global menor que o pré-estabelecido no edital, realize uma correção formal de sua proposta.

Além do mais, a medida é perfeitamente cabível, posto que, além da previsão contida na legislação acima mencionada, há interesse da comunidade na execução da obra, aliado ao fato de não haver outros concorrentes no certame.

Também há de se destacar que, é totalmente desnecessária a realização de um novo procedimento licitatório, diante dos princípios celeridade processual e da economia processual, isto porque, não há qualquer prejuízo ao erário, bem como não há terceiros prejudicados.

3) Conclusão

Diante dos fatos, defiro do pedido de desistência da referida empresa, devendo ser intimada a segunda colocada para manifestar-se sobre o interesse na execução do objeto do presente certame, e em caso de interesse, deverá esta adequar os valores

da proposta para aqueles previstos no edital convocatório, dando-se prosseguimento no feito nos moldes da Carta de Licitações.

É o parecer.

Schroeder (SC), 17 de novembro de 2015.

Fernando Rodrigo da Rosa
Procurador Municipal
OAB/SC n.º 35.462

De Acordo

Osvaldo Jurck
Prefeito Municipal